Decisões relevantes
1º semestre 2019

Azevedo Sette ADVOGADOS 50 Anos

Somos +50 • We are +50

Belo Horizonte | Brasília | Goiânia | Recife | Rio de Janeiro | São Paulo www.azevedosette.com.br

Escritório Azevedo Sette São Paulo

Caminhamos ao lado de nossos clientes, pelos clientes

Respiramos as oportunidades e desafios de nossos clientes. Primamos pelo atendimento pessoal e próximo, de forma a apoiar suas decisões estratégicas. Mantemos nosso foco na qualidade, agilidade e temos olhar empresarial. Esse é o perfil Azevedo Sette Advogados.

Possuímos estrutura moderna, com profissionais em constante atualização. Estamos presentes nas principais cidades do país, combinado conhecimento local, equipe multidisciplinar e atuação de base nacional.

Ao longo dessas cinco décadas, consolidamos uma experiência única no atendimento a empresas nacionais e multinacionais, instituições financeiras, investidores e fundos de investimento.

Nosso escritório é conhecido e reconhecido por apresentar soluções jurídicas eficazes e customizadas a demandas consultivas e contenciosas nas mais diversas áreas do direito empresarial. Cada uma de nossas práticas tem contribuído para nosso extenso histórico de operações e para fidelização dos nossos clientes.

Nossa decidida política de integridade e cultura de *compliance* visa garantir que regras de boas práticas negociais e governança corporativa, em particular as práticas anticorrupção, sejam o padrão de conduta permanente de todos os sócios, advogados e colaboradores do Azevedo Sette Advogados.

Escritório Azevedo Sette Brasília

Reconhecimentos do mercado, cliente e publicações jurídicas

Azevedo Sette Advogados e equipe são constantemente citados como líderes no Brasil em diversas áreas do Direito, com destaque para os setores de Fusões e Aquisições, Gestão Grandes Patrimônios, Contratos, Projetos e Infraestrutura, Compliance e Antitruste, Contencioso Cível e Arbitragem, Ambiental, Consumidor, Mineração, Trabalhista e Previdenciário, Tributário, Seguros, Imobiliário, Comércio Internacional, Antitruste, TMT, entre outras áreas, com repetidas citações referentes à qualidade e excelência de nossos serviços e profissionais.

RECONHECIDO ENTRE OS ESCRITÓRIOS BRASILEIROS QUE MAIS ASSESSORAM OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE EMPRESAS.

Rankings de M&A da Bloomberg, Thomson Reuters e Mergermarket

"ELES TÊM AMPLO CONHECIMENTO E ENTENDIMENTO SOBRE O AMBIENTE DE NEGÓCIOS DOS CLIENTES, ALÉM DE MUITOS ANOS DE EXPERIÊNCIA DE MERCADO NO ATENDIMENTO EMPRESARIAL."

Chambers Latin America

"UM CLIENTE DESCREVE O ESCRITÓRIO COMO MUITO CAPACITADO, COM ADVOGADOS DE PRIMEIRA LINHA COM AMPLO CONHECIMENTO JURÍDICO E SEMPRE DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS CLIENTES."

Latin Lawyer 250

"O ESCRITÓRIO TEM UM IMPRESSIONANTE PORTFÓLIO DE DE CLIENTES NACIONAIS E MULTINACIONAIS COM NOMES REALMENTE REPRESENTATIVOS."

The LegaL 500

Escritório Azevedo Sette São Paulo

Sobre o Relatório Decisões Relevantes 1º semestre 2019

Atentos à relevância das questões levadas ao contencioso tributário e de forma a auxiliar os clientes e contribuintes na tomada de decisões estratégicas em seus negócios, o Azevedo Sette Advogados acredita que a disponibilização periódica, de forma catalogada e simplicada, das principais matérias alvos de julgamentos representará valiosa base de dados para consulta e reflexão.

Assim, desde 2016, a equipe Tributária Azevedo Sette elabora este material, com a reunião e seleção das relevantes discussões concernentes ao Direito Tributário através das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, bem como pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, compilação divulgada semestralmente.

O relatório é dividido conforme os Tribunais (STF, STJ e CARF), havendo subdivisões de acordo com os órgãos julgadores e os temas respectivos. Sendo que, organizamos com a apresentação inicialmente dos julgados do Supremo Tribunal Federal, inclusive decisões que reconheceram a repercussão geral de determinados temas tributários. Em seguida, encontram-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça, também abarcando os julgamentos que submeteram questões relevantes a sistemática dos recursos repetitivos. E por último, temos os julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre o Relatório Decisões Relevantes 1º semestre 2019 estamos à disposição para esclarecer dúvidas sobre os temas aqui apresentados.

Escritório Azevedo Sette São Paulo

Colaboradores nesta edição

Leandra Guimarães, *sócia do escritório de Belo Horizonte*
Clarissa Viana, *sócia do escritório de Belo Horizonte*
Paula Novaes, *advogada do escritório de Belo Horizonte*
Aloísio Martins, *advogado do escritório de Belo Horizonte*
Flávio Yonekawa, *advogado do escritório de Brasília*

siglas e abreviaturas

ADI:	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgInt:	Agravo Interno
AgRg:	Agravo Regimental
AI:	Agravo de Instrumento
ARE:	Recurso Extraordinário com Agravo
Art.:	Artigo
Arts.:	Artigos
BA:	Bahia
BACEN:	Banco Central do Brasil
Cam:	Câmara
CARF:	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CE:	Ceará
CF:	Constituição Federal
CIDE:	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CLT:	Consolidação das Leis do Trabalho
COFINS:	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CONDECINE:	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional
CONFAZ:	Conselho Nacional de Política Fazendária
Cons.:	Conselheiro
COSIT:	Coordenação-Geral de Tributação
CPC:	Código de Processo Civil
CRFB:	Constituição da República Federativa do Brasil
CSLL:	Contribuição Social sobre Lucro Líquido
CSRF:	Câmara Superior de Recursos Fiscais
CTB:	Código de Trânsito Brasileiro
CTN:	Código Tributário Nacional
CVM:	Comissão de Valores Mobiliários
DACON:	Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais
DCOMP:	Declaração de Compensação
DF:	Distrito Federal
DI:	Declaração de Importação
DIPJ:	Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
EAREsp:	Embargos de Divergência o Agravo em Recurso Especial
EC:	Emenda Constitucional
EDcl:	Embargos de Declaração
EREsp:	Embargos de Divergência em Recurso Especial
EUA:	Estados Unidos da América
FINAM:	Fundo de Investimento da Amazônia
FOMENTAR:	Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás
FUNRURAL:	Contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
HRA:	Hora Repouso Alimentação
ICMS:	Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços
II:	Imposto de Importação
IPI:	Imposto sobre Produto Industrializado
IPTU:	Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana
IPVA:	Imposto sobre Veículo Automotor
IR:	Imposto de Renda
IRPF:	Imposto de Renda das Pessoas Físicas

IRPJ:	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas
IRRF:	Imposto de Renda Retido na Fonte
ISS:	Imposto Sobre Serviço
ITCMD:	Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação
ITR:	Imposto Territorial Rural
JCP:	Juros sobre Capital Próprio
LC:	Lei Complementar
MG:	Minas Gerais
Min.:	Ministro
MP:	Medida Provisória
MPF:	Mandado de Procedimento Fiscal
MT:	Mato Grosso
Nº:	Número
NT:	Não tributado
NCPC:	Novo Código de Processo Civil
PAF:	Processo Administrativo Fiscal
PASEP:	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PAT:	Programa de Alimentação do Trabalhador
PGFN:	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PIS:	Contribuição ao Programa de Integração Social
PLR:	Participação nos Lucros e Resultados
PR:	Paraná
PRODEPAR:	Programa de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná
RE:	Recurso Extraordinário
REFIS:	Programa de Parcelamento de Débito
REPORTO:	Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária
REsp:	Recurso Especial
RFB:	Receita Federal do Brasil
RICARF:	Regulamento Interno do CARF
RIR:	Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999)
RJ:	Rio de Janeiro
RPV:	Requisição de Pequeno Valor
RS:	Rio Grande do Sul
SC:	Santa Catarina
SEJUL:	Seção de Julgamento
SELIC:	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
SP:	São Paulo
STF:	Supremo Tribunal Federal
STJ:	Superior Tribunal de Justiça
SUDAM:	Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
SUDENE:	Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
TIPI:	Tabela do Imposto sobre Produto Industrializado
TO:	Turma Ordinária
TUSD:	Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica
TUST:	Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica
TVF:	Termo de Verificação Fiscal

Sumário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 13

PLENÁRIO – julgados pendentes de publicação 14

1. SANÇÃO POLÍTICA 14

a) Não configura sanção política condicionar a emissão de CRV e CRLV ao pagamento de tributos, encargos e multas vinculadas ao veículo. 14

RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – julgados pendentes de publicação 14

1. IRPJ E CSLL 14

a) Tema 117 - Limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. 14

2. IPI 14

a) Tema 322 - Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus. 14

QUESTÕES COM REPERCUSSÃO GERAL – pendentes de julgamento 14

1. CPRB 14

a) Tema 1048 - Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. 14

2. COFINS-IMPORTAÇÃO 14

a) Tema 1047 - Constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015. 14

3. ICMS 15

a) Tema 1052 - Possibilidade de creditamento de ICMS cobrado em operação de entrada de aparelhos celulares em empresa prestadora de serviço de telefonia móvel, posteriormente cedidos, mediante comodato, a clientes 15

4. TAXAS 15

a) Tema 1035 - Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. 15

5. DESPACHO ADUANEIRO 15

a) Tema 1042 - Condicionamento do despacho aduaneiro de bens importados ao pagamento de diferenças apuradas por arbitramento da autoridade fiscal. 15

6. SIMPLES NACIONAL 15

a) Tema 1050 - Vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional de usufruir o benefício de alíquota zero incidente sobre o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica. 15

7. PRECATÓRIO E RPV 15

a) Tema 1037 - Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento. 15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16

PRIMEIRA TURMA 17

1. REINTEGRA 17

a) Aplica-se o benefícios fiscal do REINTEGRA à venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. 17

b) Percentual de crédito do REINTEGRA pode ser alterado por decreto. 17

2. REGIME ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO DRAWBACK-SUSPENSÃO 17

a) Multa e juros moratórios no Regime de Drawback-Suspensão incidem a partir do trigésimo primeiro dia do inadimplemento do compromisso de exportar. 17

3. EXECUÇÃO FISCAL 17

a) Redirecionamento da Execução Fiscal para pessoa jurídica do mesmo grupo econômico da executada exige a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 17

SEGUNDA TURMA 18

1. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI 18

a) Crédito presumido de IPI pode ser calculado com base nos custos de beneficiamento de insumos efetuado por outra empresa, mediante encomenda. 18

2. ICMS 18

a) Fisco pode condicionar o creditamento de ICMS à comprovação da arrecadação do imposto, no caso de contribuinte devedor contumaz, incluído em regime especial de fiscalização. 18

3. EXECUÇÃO FISCAL 18

a) O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto do CPC, não é aplicável à execução fiscal. 18

PRIMEIRA SEÇÃO 18

1. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA 18

a) Não cabe ação rescisória para discutir acórdão transitado em julgado que reconheceu a extinção da Contribuição ao INCRA pela Lei 7.787/1989, ainda que a jurisprudência tenha sido alterada posteriormente. 18

PRIMEIRA SEÇÃO – julgados pendentes de publicação 19

1. IRPJ E CSLL 19

a) Credito presumido de IPI compõe a base de cálculo de IRPJ e CSLL. 19

RECURSOS REPETITIVOS 19

1. PIS E COFINS 19

a) Tema 118 - Delimitação do alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ, segundo o qual, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 19

2. CPRB 20

a) Tema 994 - Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 20

RECURSOS REPETITIVOS – julgados pendentes de publicação 20

1. PRESCRIÇÃO 20

a) Temas 444 - Prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 20

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO 21

Segunda Câmara 22

1. IRPJ E CSLL 22

a) Não está sujeita à apuração de ganho de capital tributável a incorporação de ações entre empresas do mesmo grupo econômico, sem participação de terceiros. 22

b) Isenção fiscal para empresas instaladas na SUDENE se restringe ao IRPJ, não sendo aplicada à CSLL. 22

Terceira Câmara 22

1. CSLL 22

a) É dedutível da base de cálculo da CSLL a despesa com gratificação a administradores e dirigentes. 22

Primeira Turma da CSRF 23

1. IRPJ 23

a) Contrato assinado pelas partes convencionando a compra e venda de participação societária de maneira incondicional, irrevogável e irretratável é suficiente para provar ocorrência da operação. 23

2. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS 23

a) Não incide IRPJ sobre subvenções de ICMS contabilizadas no resultado, independentemente de sincronia entre o investimento e a subvenção. 23

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO 23

Terceira Câmara 23

1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 23

a) A mera terceirização entre pessoas jurídicas com objetos sociais semelhantes não é suficiente para caracterizar o vínculo empregatício e pejotização. 23

Quarta Câmara 24

1. IRPF 24

a) Ganho de capital na incorporação de ações é tributado no momento em que a pessoa física recebe as novas participações emitidas pela incorporadora. Cláusula Lock Up não tem efeito sobre o momento de disponibilidade econômica. 24

b) Distribuição de lucros da holding é isenta ainda que os valores tenham sido trespassados pela empresa pertencente à holding diretamente ao acionista desta. 24

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 24

a) O fato gerador da Contribuição Previdenciária incidente sobre o stock options é o exercício do direito, e não o mero vencimento da carência. 24

Segunda Turma da CSRF 25

1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 25

a) Natureza salarial do Bônus de Contratação deve ser comprovada pela fiscalização. 25

b) Incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação de contingência calculada com base no salário dos empregados. 25

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO 25

Terceira Câmara 25

1. PIS E COFINS 25

a) São insumos, para fins de creditamento de PIS e COFINS, os gastos com o cumprimento de obrigações ambientais, como aquisições de serviços de terraplanagem e destinação final de resíduos sólidos, monitoramento do ar e outros serviços necessários a recuperação do meio ambiente. 25

b) São insumos, para fins de creditamento de PIS e COFINS, gastos da fase agrícola; arrendamento de imóvel utilizado na atividade da empresa; aquisição de cana de açúcar; combustíveis e lubrificantes utilizados em veículo empregados no processo industrial e no transporte de trabalhadores e de produtos acabados; captação e tratamento de água para utilização na lavoura; serviços de laboratório agronômico; serviço de tratamento de resíduos; serviço de manutenção agrícola e industrial e limpeza operativa; custos de armazenagem; materiais de embalagens; serviços de capatazia e de logística. 25

2. IOF 27

a) Não incide IOF sobre o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital. 27

Quarta Câmara 27

1. PIS E COFINS 27

a) Incide PIS e COFINS sobre as subvenções de ICMS que não foram contabilizadas no resultado. 27

Terceira Turma da CSRF 27

1. COFINS 27

a) São insumos, para fins de creditamento de COFINS, os gastos com materiais de segurança e uso geral, com materiais de limpeza do parque fabril e com frete na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa. Não são insumos os gastos com embalagens que não se incorporam ao produto. 27

2. PIS E COFINS 28

a) São insumos, para fins de creditamento de PIS e COFINS, os gastos com fretes para movimentação de insumos e produtos em elaboração e com frete para transferência do produto acabado entre estabelecimentos do contribuinte. 28

b) São insumos, para fins de creditamento de PIS e COFINS, os gastos com treinamento, pesquisa e desenvolvimento, aquisição de softwares de empresas de informática. 28

3. IPI 28

a) Conceito praça, para cálculo do valor tributável mínimo, não está restrito à abrangência territorial do município. 28

SÚMULAS IMPORTANTES – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE 29

SÚMULA 10 29
SÚMULA 22 29
SÚMULA 29 29
SÚMULA 31 29
SÚMULA 37 29
SÚMULA 58 29
SÚMULA 67 29
SÚMULA 78 30
SÚMULA 84 30
SÚMULA 108 30
SÚMULA 109 30
SÚMULA 110 30
SÚMULA 111 30
SÚMULA 112 30
SÚMULA 113 30
SÚMULA 114 30

SÚMULA 115 30
SÚMULA 116 30
SÚMULA 117 30
SÚMULA 118 30
SÚMULA 119 30
SÚMULA 120 31
SÚMULA 121 31
SÚMULA 122 31
SÚMULA 123 31
SÚMULA 124 31
SÚMULA 126 31
SÚMULA 127 31
SÚMULA 128 31

Supremo Tribunal Federal

STF

Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO – julgados pendentes de publicação

1. SANÇÃO POLÍTICA

a) Não configura sanção política condicionar a emissão de CRV e CRLV ao pagamento de tributos, encargos e multas vinculadas ao veículo.

Processo: ADI nº 2998
Órgão julgador: Plenário
Relator: Min. Marco Aurélio
Data de julgamento: 10/04/2019

Resultado: Por maioria de votos, o Plenário reconheceu a constitucionalidade dos arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503/1997), os quais condicionam a expedição de novo certificado de registro do veículo (CRV) e do certificado de licenciamento anual (CRLV) ao pagamento de débitos relativos a tributos, encargos e multas vinculadas ao veículo. Os Ministros entenderam que os referidos dispositivos legais não configuram coação política com propósito de arrecadação.

RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL - julgados pendentes de publicação

1. IRPJ E CSLL

a) Tema 117 - Limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Processo: RE nº. 591340
Órgão julgador: Plenário
Relator: Min. Marco Aurélio
Data de julgamento: 27/06/2019

Resultado: Por maioria de votos, o Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte para julgar constitucional a limitação de 30%, para cada ano-base, do direito das pessoas jurídicas de compensarem os prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. Os Ministros destacaram que não foi objeto desse recurso a análise acerca da trava de 30% na hipótese específica de extinção da pessoa jurídica.

Fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: *"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL."*.

2. IPI

a) Tema 322 - Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Processo: RE nº. 592891
Órgão julgador: Plenário
Relator: Min. Rosa Weber
Data de julgamento: 25/04/2019

Resultado: Por maioria de votos, o Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento de IPI em relação aos insumos, matérias-primas e materiais de embalagem adquiridos com isenção desse imposto na Zona Franca de Manaus.

Fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: *"Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT."*.

QUESTÕES COM REPERCUSSÃO GERAL - pendentes de julgamento

1. CPRB

a) Tema 1048 - Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Processo: RE nº 1187264
Relator: Min. Marco Aurélio
Repercussão geral reconhecida em 17/05/2019

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECEITA BRUTA – BASE DE CÁLCULO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – INCLUSÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

2. COFINS-IMPORTAÇÃO

a) Tema 1047 - Constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.

Processo: RE nº 1187264
Relator: Min. Marco Aurélio
Repercussão geral reconhecida em 17/05/2019

Ementa: COFINS – IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA ADICIONAL E VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO INTEGRAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO.

3. ICMS

a) Tema 1052 - Possibilidade de creditamento de ICMS cobrado em operação de entrada de aparelhos celulares em empresa prestadora de serviço de telefonia móvel, posteriormente cedidos, mediante comodato, a clientes.

Processo: RE nº 1141756

Relator: Min. Marco Aurélio

Repercussão geral reconhecida em 31/05/2019

Ementa: ICMS – CREDITAMENTO – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL – APARELHOS CELULARES – CESSÃO EM COMODATO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

4. TAXAS

a) Tema 1035 - Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia.

Processo: ARE nº 990094

Relator: Min. Gilmar Mendes

Repercussão geral reconhecida em 08/03/2019

Ementa: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – BASE DE CÁLCULO – TIPO DE ATIVIDADE EXERCIDA PELO ESTABELECIMENTO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

5. DESPACHO ADUANEIRO

a) Tema 1042 - Condicionamento do despacho aduaneiro de bens importados ao pagamento de diferenças apuradas por arbitramento da autoridade fiscal.

Processo: RE nº 1090591

Relator: Min. Marco Aurélio

Repercussão geral reconhecida em 26/04/2019

Ementa: TRIBUTOS E MULTA – DIFERENÇAS APURADAS – IMPORTAÇÃO – DESPACHO – ADUANEIRO – MERCADORIAS – VALOR – FISCO – ARBITRAMENTO – DECISÃO CONTRÁRIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

6. SIMPLES NACIONAL

a) Tema 1050 - Vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional de usufruir o benefício de alíquota zero incidente sobre o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.

Processo: RE nº 1199021

Relator: Min. Marco Aurélio

Repercussão geral reconhecida em 24/05/2019

Ementa: SIMPLES NACIONAL – ALCANCE – PIS COFINS – ALÍQUOTA ZERO – DIREITO AFASTAMENTO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO REPERCUSSÃO GERAL.

7. PRECATÓRIO E RPV

a) Tema 1037 - Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento.

Processo: RE nº 1169289

Relator: Min. Marco Aurélio

Repercussão geral reconhecida em 15/03/2019

Ementa: JUROS DA MORA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO – PERÍODO DE INCIDÊNCIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURADA.

Superior Tribunal de Justiça

STJ

Superior Tribunal de Justiça

PRIMEIRA TURMA

1. REINTEGRA

a) Aplica-se o benefícios fiscal do REINTEGRA à venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.

Processo: REsp nº 1679681/SC
Órgão julgador: 1ª Turma
Relator: Min. Regina Helena Costa
Data de julgamento: 19/02/2019
Data de publicação: 28/02/2019

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NESSA SITUAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO "REINTEGRA". POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. CABIMENTO.

Resultado: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para possibilitar a aplicação do REINTEGRA à venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, ao fundamento de que a venda para essa região equivale, para efeitos fiscais, à exportação de produto brasileiro para o exterior.

b) Percentual de crédito do REINTEGRA pode ser alterado por decreto.

Processo: REsp nº 1732813/RS
Órgão julgador: 1ª Turma
Relator: Min. Gurgel de Faria
Data de julgamento: 14/05/2019
Data de publicação: 12/06/2019

Ementa: TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. PERCENTUAL DETERMINANTE PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO FISCAL. DELEGAÇÃO LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIO TEMPORAL. POSSIBILIDADE.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso do contribuinte para assentar a possibilidade de a União alterar, por decreto, o percentual de cálculo do crédito de REINTEGRA, respeitados os limites estabelecidos pela Lei 13.043/14.

2. REGIME ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO DRAWBACK-SUSPENSÃO

a) Multa e juros moratórios no Regime de Drawback-Suspensão incidem a partir do trigésimo primeiro dia do inadimplemento do compromisso de exportar.

Processo: REsp nº 1310141/PR
Órgão julgador: 1ª Turma
Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho
Data de julgamento: 26/02/2019
Data de publicação: 12/03/2019

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE IMPORTAÇÃO. CASO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO TEMA CONTROVERTIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. REGIME ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO DRAWBACK-SUSPENSÃO. NATUREZA JURÍDICA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRIGÉSIMO PRIMEIRO DIA DO INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Resultado: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para reconhecer que o termo inicial da multa e dos juros de mora, no Regime Especial de Importação Drawback-Suspensão, será o 31º dia do inadimplemento do compromisso de exportar, ou seja, quando escoado o prazo da suspensão. Os Ministros ressaltaram que “antes disso o Contribuinte não está em mora, em razão do seu prazo de graça -, visto que, somente, a partir daí, ocorre a mora do Contribuinte em razão do descumprimento da norma tributária a qual determina o pagamento do tributo no regime especial até trinta dias da imposição de exportar”.

3. EXECUÇÃO FISCAL

a) Redirecionamento da Execução Fiscal para pessoa jurídica do mesmo grupo econômico da executada exige a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Processo: REsp nº 1679681/SC
Órgão julgador: 1ª Turma
Relator: Min. Regina Helena Costa
Data de julgamento: 19/02/2019
Data de publicação: 28/02/2019

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma deu

provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto pelo CPC de 2015, para redirecionamento de execução fiscal à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, os quais tratam da responsabilidade de terceiros pelo crédito tributário. Os Ministros destacaram que o redirecionamento pode ser feito sem a instauração de tal incidente quando a pessoa jurídica já constar na CDA ou quando o fisco demonstrar a responsabilidade nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN.

SEGUNDA TURMA

1. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

a) Crédito presumido de IPI pode ser calculado com base nos custos de beneficiamento de insumos efetuado por outra empresa, mediante encomenda.

Processo: REsp nº 1432794/RS
Órgão julgador: 2ª Turma
Relator: Min. Og Fernandes
Data de julgamento: 12/02/2019
Data de publicação: 06/03/2019

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 9.636/1996. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 411/STJ.

Resultado: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao recurso do contribuinte para garantir o direito de incluir, no cálculo do crédito presumido de IPI, os gastos com beneficiamento de insumo efetuado por empresa terceira, mediante encomenda.

2. ICMS

a) Fisco pode condicionar o creditamento de ICMS à comprovação da arrecadação do imposto, no caso de contribuinte devedor contumaz, incluído em regime especial de fiscalização.

Processo: AREsp nº 1241527/RS
Órgão julgador: 2ª Turma
Relator: Min. Francisco Falcão
Data de julgamento: 19/03/2019
Data de publicação: 26/03/2019

Ementa: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DEVEDOR CONTUMAZ. CREDITAMENTO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer a possibilidade de o creditamento de ICMS ser condicionada à comprovação da arrecadação do imposto, quando se tratar de contribuinte devedor contumaz incluído em regime especial de fiscalização.

3. EXECUÇÃO FISCAL

a) O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto do CPC, não é aplicável à execução fiscal.

Processo: REsp nº 1786311/PR
Órgão julgador: 2ª Turma
Relator: Min. Francisco Falcão
Data de julgamento: 09/05/2019
Data de publicação: 14/05/2019

Ementa: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso do contribuinte para afastar a exigência do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto no Código de Processo Civil de 2015, não é compatível com o rito da execução fiscal. No caso, o recorrente pretendia fosse anulado o redirecionamento da execução fiscal, fundamentado nos arts. 124, 133 e 165 do CTN, para empresas do mesmo grupo econômico, ao argumento de que não fora instaurado o incidente do CPC.

PRIMEIRA SEÇÃO

1. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

a) Não cabe ação rescisória para discutir acórdão transitado em julgado que reconheceu a extinção da Contribuição ao INCRA pela Lei 7.787/1989, ainda que a jurisprudência tenha sido alterada posteriormente.

Processo: AR nº 4443/RS
Órgão julgador: 1ª Seção
Relator: Min. Herman Benjamin
Data de julgamento: 08/05/2019
Data de publicação: 14/06/2019

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEI N. 7.787/1989. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343 DO STF. APLICAÇÃO.
Resultado: Por maioria de votos, a Seção não conheceu da ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional com o objetivo de rescindir acórdão pelo qual o STJ entendeu que a contribuição ao INCRA teria sido extinta pela Lei n. 7.787/1989. Os Ministros entenderam que o acórdão atacado apoia-se em interpretação razoável, orientada, à época, por diversos julgados do STJ, não devendo ser rescindido, ainda que, posteriormente, o entendimento tenha sido alterado pelo próprio STJ.

PRIMEIRA SEÇÃO – julgados pendentes de publicação

1. IRPJ E CSLL

a) Credito presumido de IPI compõe a base de cálculo de IRPJ e CSLL

Processo: EREsp nº 1210941/RS
Órgão julgador: 1ª Seção
Relator: Min. Og Fernandes
Data de julgamento: 22/05/2019

Resultado: Por maioria de votos, a Seção deu provimento aos Embargos de Divergência da Fazenda Nacional para reconhecer a legalidade da inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Os Ministros entenderam que o valor de credito presumido representa um benefício fiscal que reduz os custos da operação dos contribuintes e, assim, aumenta o lucro destes, não podendo ser excluído do cálculo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como pretendido pelo contribuinte.

RECURSOS REPETITIVOS

1. PIS E COFINS

a) Tema 118 - Delimitação do alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ, segundo o qual, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

Processo: Acórdãos de Afetação REsp nº 1365095/SP,
Resp 1.715.294/SP e REsp nº 1715256/SP
Órgão Julgador: 1ª Seção
Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho
Data de julgamento: 13/02/2019
Data de publicação: 11/03/2019

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO COMPETENTE. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Seção deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional tão somente para delimitar o alcance da tese já firmada no Tema 118 em 2009 (Resp 1111164/BA, relatoria do Min. Teori Zavascki), segundo o qual "é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança". Os Ministros entenderam que o contribuinte deve comprovar apenas a existência de recolhimento a maior nos casos em que o mandado de segurança tiver como objeto a declaração do direito de compensação, independentemente dos valores a serem compensados. Já nos casos em que o mandado de segurança for impetrado com o objetivo de obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas ou sobre a homologação de determinada compensação, o contribuinte deverá comprovar os valores indevidamente recolhidos, em obediência ao requisito da prova pré-constituída.

Foram fixadas as seguintes teses:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.".

2. CPRB

a) Tema 994 - Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

Processo: REsp nº 1638772/SC, REsp nº 1624297/RS e Resp 1629001/SC

Órgão Julgador: 1ª Seção

Relator: Min. Regina Helena Costa

Data de julgamento: 10/04/2019

Data de publicação: 26/04/2019

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Seção negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Foi fixada tese nos seguintes termos:

"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

RECURSOS REPETITIVOS – julgados pendentes de publicação

1. PRESCRIÇÃO

a) Temas 444 - Prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.

Processo: REsp nº 1201993/SP

Órgão Julgador: 1ª Seção

Relator: Min. Herman Benjamin

Data de julgamento: 08/05/2019

Resultado: Por unanimidade de votos, a Seção deu provimento ao recurso do Estado de São Paulo para afastar a contagem do prazo prescricional a partir da citação da pessoa jurídica executada, nos casos de redirecionamento da execução fiscal fundado em dissolução irregular. Os Ministros entenderam que o termo inicial da prescrição para cobrança dos sócios gerentes infratores é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação da execução já em curso. Destacou-se, ainda que a decretação da prescrição para o redirecionamento exige a demonstração de inércia da Fazenda Pública.

Foram fixadas as seguintes teses:

"1-O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito previsto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), for precedente a esse ato processual.

2- A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária por si só não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que em tal hipótese inexistirá, na aludida data da citação, pretensão contra o sócio gerente. O termo inicial do prazo prescricional para cobrança do crédito dos sócios gerentes infratores nessas hipóteses é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo fisco.

3- Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública ou ato inequívoco mencionado no item anterior, respectivamente nos casos de dissolução irregular, precedente ou superveniente à citação da empresa, cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido de cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional."

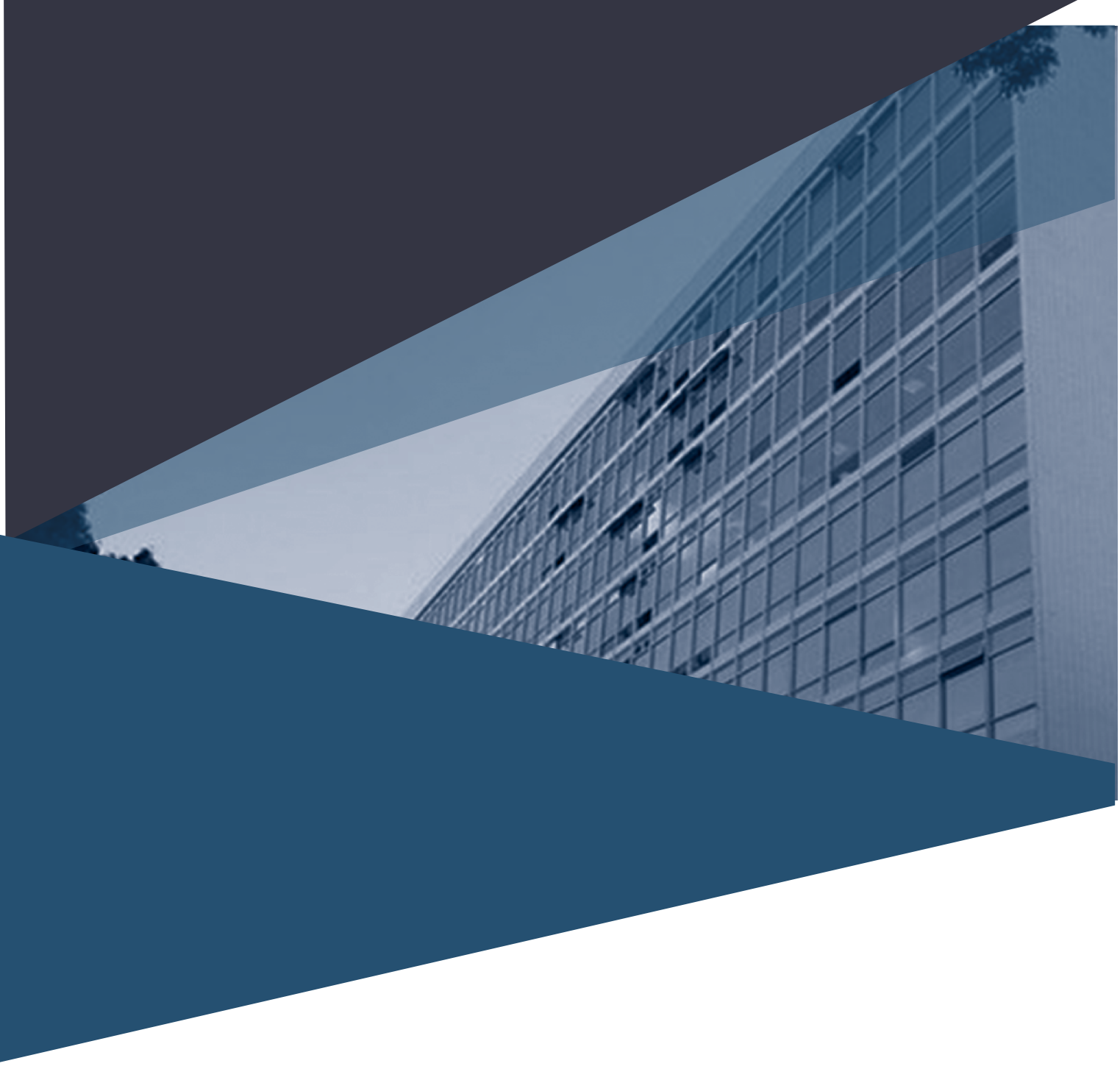

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Segunda Câmara

1. IRPJ E CSLL

a) Não está sujeita à apuração de ganho de capital tributável a incorporação de ações entre empresas do mesmo grupo econômico, sem participação de terceiros.

Processo: PAF nº 11080.721503/2016-61
Acórdão nº 1201-002.879
Órgão julgador: 1ªTO/2ªCâm/1ªSEJUL
Relator: Cons. Neudson Cavalcante Albuquerque
Data de julgamento: 15/04/2019
Data de publicação: 06/05/2019

Ementa: INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL.

No bojo da incorporação de ações ocorre alienação da totalidade de ações ou quotas da pessoa jurídica incorporada na subscrição do aumento de capital da pessoa jurídica incorporadora. A diferença positiva entre a participação que passa a ser detida na incorporadora e a participação antes detida na incorporada constitui ganho de capital tributável.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. GRUPO ECONÔMICO. REESTRUTURAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações realizada no âmbito de reestruturação de grupo econômico por meio de operações sucessivas coordenadas entre as empresas do grupo sem qualquer participação de terceiros deve ser tomada sob o ponto de vista global das operações, não resultando, em princípio, em fato gerador de ganho de capital.

IRPJ. CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão a todos os tributos atingidos pelo fato analisado.

b) Isenção fiscal para empresas instaladas na SUDENE se restringe ao IRPJ, não sendo aplicada à CSLL.

Processo: PAF nº 13433.000179/2005-70
Acórdão nº 1201-002.924
Órgão julgador: 1ªTO/2ªCâm/1ªSEJUL
Relator: Cons. Luis Henrique Marotti Toselli
Data de julgamento: 14/05/2019
Data de publicação: 27/05/2019

Ementa: INCENTIVO FISCAL SUDENE. ISENÇÃO IRPJ.

Aplica-se a isenção do IRPJ quando o contribuinte, além de apresentar Portaria específica expedida pela Sudene, demonstra que o lucro da exploração corresponde, no período autuado, ao próprio lucro real.

INCENTIVO FISCAL SUDENE. ISENÇÃO NÃO APLICÁVEL À CSLL.

A isenção que beneficia as empresas instaladas na área de atuação da Sudene é dirigida exclusivamente ao IRPJ incidente sobre o lucro da exploração do empreendimento, não podendo ser estendida à CSLL por falta de previsão legal.

RECEITAS DE EXPORTAÇÕES. IMUNIDADE.

A imunidade prevista no art. 149, §2°, inciso I, da Constituição Federal, alcança apenas as contribuições sociais que possuem como materialidade de incidência o faturamento ou a receita, não se aplicando, portanto, à CSLL, cuja base de cálculo corresponde ao Lucro Líquido ajustado.

RECEITAS DE VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. DECISÃO JUDICIAL QUE PERMITE SUA EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CSLL.

Tendo em vista que a contribuinte possui em seu favor decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo o direito de não computar as receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus na base de cálculo da CSLL, os valores ora cobrados devem ser re-apurados de forma a excluir essas receitas, em cumprimento ao provimento judicial em questão.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A multa de ofício de 75% está prevista em lei, razão pela qual deve ser exigida.

Terceira Câmara

1. CSLL

a) É dedutível da base de cálculo da CSLL a despesa com gratificação a administradores e dirigentes.

Processo: PAF nº 16327.720756/2016-00
Acórdão nº 1301-003.760
Órgão julgador: 1ªTO/3ªCâm/1ªSEJUL
Relator: Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite
Data de julgamento: 19/03/2019
Data de publicação: 30/04/2019

Ementa: DESPESAS. GRATIFICAÇÃO A ADMINISTRADORES. DEDUTIBILIDADE.

Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, são dedutíveis as gratificações ou participações no resultado atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica.

Primeira Turma da CSRF

1. IRPJ

a) Contrato assinado pelas partes convencionando a compra e venda de participação societária de maneira incondicional, irrevogável e irretratável é suficiente para provar ocorrência da operação.

Processo: PAF nº 10855.003037/2006-96
Acórdão nº 9101-004.016
Órgão julgador: 1ª Turma da CSRF
Relator: Cons. Livia De Carli Germano
Data de julgamento: 13/02/2019
Data de publicação: 01/03/2019

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL. VENDA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DO ATIVO PERMANENTE. GANHO DE CAPITAL.

Configura omissão de receita o ganho de capital auferido na operação de venda de participações societárias permanentes, cuja alienação deixou de ser registrada nas escritas contábil e fiscal. O contrato de compra e venda se considera firmado tão logo as partes consintam quanto ao objeto e ao preço. Assim, a existência de contrato assinado pelas partes convencionando a compra e venda de participação societária de maneira incondicional, irrevogável e irretratável, é suficiente para provar a ocorrência da operação e dar ensejo aos respectivos efeitos tributários.

2. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

a) Não incide IRPJ sobre subvenções de ICMS contabilizadas no resultado, independentemente de sincronia entre o investimento e a subvenção.

Processo: PAF nº 11080.731977/2013-79
Acórdão nº 9101-004.108
Órgão julgador: 1ª Turma da CSRF
Relator: Cons. Cristiane Silva Costa
Data de julgamento: 10/04/2019
Data de publicação: 21/05/2019

Ementa: CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REGRAMENTO ESTADUAL. NORMAS FEDERAIS.

A interpretação, pelos acórdãos paradigmas, de benefício de outro Estado da Federação não impede o conhecimento do recurso especial, quando os acórdãos aplicam a legislação federal de forma divergente da orientação do acórdão recorrido. Recurso especial conhecido.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160, de 2017. LEI 12.973/2014, ART. 30, §4º E §5º. PUBLICAÇÃO, REGISTRO E DEPÓSITO DE BENEFÍCIO. RIO GRANDE DO SUL. CONFAZ. SINCRONIA ENTRE INVESTIMENTO E SUBVENÇÃO.

A Lei Complementar nº 160, de 2017, inseriu o §5º no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, determinando que seria aplicável aos processos pendentes. Ademais, esta Lei inseriu o §4º, no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, para impedir a exigência de outros requisitos ou condições, além daqueles estabelecidos pelo próprio artigo 30. Com a publicação, registro e depósito do incentivo do Rio Grande do Sul em discussão nos autos, perante o CONFAZ, não são exigíveis outros requisitos para o reconhecimento da subvenção para investimento, além dos enumerados pelo artigo 30. A sincronia entre investimento e subvenção não é exigida por lei.

TRIBUTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se aos tributos reflexos a conclusão quanto ao IRPJ.

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Terceira Câmara

1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

a) A mera terceirização entre pessoas jurídicas com objetos sociais semelhantes não é suficiente para caracterizar o vínculo empregatício e pejotização.

Processo: PAF nº 10983.720180/2013-18
Acórdão nº 2301-005.788
Órgão julgador: 1ªTO/3ªCâm/2ªSEJUL
Relator: Cons. Alexandre Evaristo Pinto
Data de julgamento: 15/01/2019
Data de publicação: 08/02/2019

Ementa: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE.

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE Diante da licitude da terceirização, não é aplicável a multa de ofício qualificada de 150%.

RESPONSABILIDADE SÓCIO ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI.

Diante da licitude da terceirização, não há que se falar em responsabilização do sócio administrador nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Quarta Câmara

1. IRPF

a) Ganho de capital na incorporação de ações é tributado no momento em que a pessoa física recebe as novas participações emitidas pela incorporadora. Cláusula Lock Up não tem efeito sobre o momento de disponibilidade econômica.

Processo: PAF nº 16561.720130/2015-31
Acórdão nº 2402-006.871
Órgão julgador: 2ªTO/4ªCâm/2ªSEJUL
Relator: Cons. Mauricio Nogueira Righetti
Data de julgamento: 16/01/2019
Data de publicação: 30/01/2019

Ementa: GANHO DE CAPITAL. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. FATO GERADOR. MOMENTO.

Na operação de incorporação de ações, a transferência das ações para o capital social da companhia incorporadora é espécie de alienação de bens e direitos. A diferença positiva entre o preço efetivo da operação e o respectivo custo de aquisição das ações constitui ganho de capital passível de tributação pelo imposto sobre a renda. Há a efetiva realização de renda no momento em que a pessoa física recebe as novas participações emitidas pela companhia incorporadora, tornando-se proprietário das ações.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. CLÁUSULA LOCK UP.

A existência de cláusula contratual de restrição temporária à faculdade de disposição do direito de propriedade do acionais, consistente na obrigação de não alienar os ativos por determinado tempo, não tem eficácia de desconstituir a transferência de domínio por ocasião da incorporação das ações. A situação jurídica que representa a disponibilidade econômica pela realização de renda passível de tributação foi definitivamente constituída no momento da transferência da propriedade das ações, quando restou configurado o acréscimo patrimonial da pessoa física.

b) Distribuição de lucros da holding é isenta ainda que os valores tenham sido trespassados pela empresa pertencente à holding diretamente ao acionista desta.

Processo: PAF nº 13896.004981/2008-34
Acórdão nº 2401-006.154
Órgão julgador: 1ªTO/4ªCâm/2ªSEJUL
Relator: Cons. Rayd Santana Ferreira
Data de julgamento: 09/04/2019
Data de publicação: 06/05/2019

Ementa: IRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. TRESPASSE. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO.

A distribuição de lucros é isenta se dirigida a sócios e acionistas da empresa que promove a distribuição, não havendo vedação legal no trespasse de valor referente à distribuição diretamente a um terceiro (detentor do direito), se o sócio beneficiado, mesmo por ato não formalizado, demonstra esse desejo.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

a) O fato gerador da Contribuição Previdenciária incidente sobre o stock options é o exercício do direito, e não o mero vencimento da carência.

Processo: PAF nº 16327.721356/2012-80
Acórdão nº 2401-005.990
Órgão julgador: 1ªTO/4ªCâm/2ªSEJUL
Relator: Cons. Rayd Santana Ferreira
Data de julgamento: 12/02/2019
Data de publicação: 13/03/2019

Ementa: IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR DATA DA CARÊNCIA INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO DAS AÇÕES IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O fato gerador de contribuições previdenciárias em relação ao plano de *Stock Options* ocorre pelo ganho auferido pelo trabalhador (mesmo que na condição de salário utilidade), quando o mesmo exerce o direito em relação as ações que lhe foram outorgadas. Improcedente o lançamento quando parte a autoridade fiscal de uma premissa equivocada de que o fato gerador no caso de *stock options* seria a data de vencimento da carência, independentemente do exercício das ações. Não há como atribuir ganho, se não demonstrou a autoridade fiscal, o efetivo exercício do direito de ações.

IMPROCEDÊNCIA DE LANÇAMENTO PELA INDEVIDA INDICAÇÃO DO FATO GERADOR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA BASEADA NOS MESMOS FUNDAMENTOS.

Sendo declarada a improcedência do lançamento, face vício na indicação do fato gerador, desnecessário apreciar as demais alegações do recorrente, considerando que os demais Autos de Infração, lançados sobre o mesmo fundamento, também devem ser declarados improcedentes.

Segunda Turma da CSRF

1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

a) Natureza salarial do Bônus de Contratação deve ser comprovada pela fiscalização.

Processo: PAF nº 19515.001052/2009-78
Acórdão nº 9202-007.637
Órgão julgador: 2ª Turma da CSRF
Relator: Cons. Maria Helena Cotta Cardozo
Data de julgamento: 27/02/2019
Data de publicação: 20/03/2019

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial, por falta de demonstração do alegado dissídio interpretativo, em face da ausência de similitude fática entre os julgados em confronto.

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO (HIRING BÔNUS). NATUREZA SALARIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Não há que se falar que a natureza salarial do Bônus de Contratação restou comprovada, quando não são trazidos aos autos elementos de convicção acerca do vínculo do pagamento da verba com o contrato de trabalho.

b) Incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação de contingência calculada com base no salário dos empregados.

Processo: PAF nº 16682.721489/201398
Acórdão nº 9202-007.725
Órgão julgador: 2ª Turma da CSRF
Relator: Cons. Pedro Paulo Pereira Barbosa
Data de julgamento: 28/03/2019
Data de publicação: 22/04/2019

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. ABONO. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. CARÁTER HABITUAL E VINCULADO AO SALÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO 16/2011 DA PGFN.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados a título de abonos não expressamente desvinculados do salário, por força de lei, integra a base de cálculo das contribuições para todos os fins e efeitos, nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Terceira Câmara

1. PIS E COFINS

a) São insumos, para fins de creditamento de PIS e COFINS, os gastos com o cumprimento de obrigações ambientais, como aquisições de serviços de terraplanagem e destinação final de resíduos sólidos, monitoramento do ar e outros serviços necessários a recuperação do meio ambiente.

Processo: PAF nº 13963.000564/2005-29
Acórdão nº 3301-005.605
Órgão julgador: 1ªTO/3ªCâm/3ªSEJUL
Relator: Cons. Liziane Angelotti Meira
Data de julgamento: 29/01/2019
Data de publicação: 07/03/2019

Ementa: REGIME NÃOCUMULATIVO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

Os pagamentos referentes às aquisições de serviços de terraplanagem e destinação final de resíduos sólidos, monitoramento do ar e outros serviços necessários a recuperação do meio ambiente, conferem direito a créditos de Cofins porque esses serviços são aplicados ou consumidos diretamente na produção de bens destinados à venda, em consonância com o disposto na legislação de regência.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

Insumo dedutível para efeito de Cofins não cumulativa é todo aquele relacionado direta ou indiretamente com a produção do contribuinte e que afete as receitas tributadas pela contribuição social. E quando o cumprimento das obrigações ambientais impostas pelo Poder Público, como condição para o funcionamento da empresa, gere despesas, estas devem ser consideradas insumo. Também devem ser consideradas insumo a depreciação dos bens do ativo imobilizado.

b) São insumos, para fins de creditamento de PIS e COFINS, gastos da fase agrícola; arrendamento de imóvel utilizado na atividade da empresa; aquisição de cana de açúcar; combustíveis e lubrificantes utilizados em veículo empregados no processo industrial e no transporte de trabalhadores e de produtos acabados; captação e

tratamento de água para utilização na lavoura; serviços de laboratório agronômico; serviço de tratamento de resíduos; serviço de manutenção agrícola e industrial e limpeza operativa; custos de armazenagem; materiais de embalagens; serviços de capatazia e de logística.

Processo: PAF nº 10880.723245/2014-16
Acórdão nº 3302-006.736
Órgão julgador: 1ªTO/3ªCâm/3ªSEJUL
Relator: Cons. Raphael Madeira Abad
Data de julgamento: 27/03/2019
Data de publicação: 26/04/2019

Ementa CRÉDITOS DA NÃOCUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. AGROINDÚSTRIA. PRODUÇÃO DE CANA, AÇÚCAR E DE ÁLCOOL.

A fase agrícola do processo produtivo de cana de açúcar que produz o açúcar e álcool (etanol) também pode ser levada em consideração para fins de apuração de créditos para a Contribuição em destaque. Precedentes deste CARF.

NÃO CUMULATIVIDADE. ARRENDAMENTO RURAL. PAGAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CREDITAMENTO.

O arrendamento de imóvel rural, quando o arrendador é pessoa jurídica e sua utilização se dá na atividade da empresa, gera direito ao crédito previsto no art. 3º, IV das Leis 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

AQUISIÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR POR EMPRESA VENDEDORA CUJO CNAE NÃO CONSTA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA.

O fato da empresa vendedora não possuir CNAE relativo a atividade agropecuária não impede que pelos compradores sejam aproveitados créditos sobre eventuais produtos agropecuários por ela vendidos.

CRÉDITO SOBRE COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS NA FASE AGRÍCOLA.

Geram créditos os combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos que são empregados diretamente no processo industrial, como aqueles que alimentam as máquinas agrícolas e que transportam os insumos, peças de manutenção e as próprias máquinas, desde que essenciais à atividade.

CRÉDITO SOBRE COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS.

Geram créditos os combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos que são empregados no transporte de trabalhadores e de produtos acabados.

CRÉDITO SOBRE DESPESAS DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA PARA UTILIZAÇÃO NA LAVOURA.

A captação e tratamento da água para utilização da lavoura é essencial para a fase agrícola da atividade industrial da Recorrente, razão pela qual deve ser concedido o crédito a elas referentes.

CRÉDITO SOBRE DESPESAS COM TRATAMENTO DAS ÁGUAS RESIDUAIS UTILIZADAS NA LAVAGEM DA CANA.

Os Serviços de laboratório agronômico por meio do qual se aferem aspectos do solo e da cana, para que se possa por sua vez conhecer detalhes das características da matéria prima a ser utilizada no processo industrial revela-se essencial á fase agrícola do processo industrial, razão pela qual deve ser revertida a glosa para que seja concedido o crédito a elas referentes.

SERVIÇO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS. PRODUÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL.

O tratamento de resíduos é necessário para evitar danos ambientais decorrentes da colheita e da etapa industrial de produção de cana-de-açúcar e álcool.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL E LIMPEZA OPERATIVA.

Os serviços de manutenção agrícola e industrial, bem como aquilo que é denominado por "limpeza operativa" inclusive e especialmente realizados nas balanças de cana revelam-se essenciais à fase agrícola da industrialização do açúcar e do álcool, razão pela qual devem ser revertidas as glosas para que sejam mantidos os créditos.

CUSTOS DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS ACABADOS APÓS A PRODUÇÃO. OPERAÇÃO DE VENDA.

Os custos de armazenagem do açúcar e do álcool, após a sua produção, subsumem-se ao conceito de operação de venda, razão pela qual devem ser revertidas as glosas para que sejam concedidos os créditos.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. EMBALAGEM DE TRANSPORTE.

No âmbito do regime não cumulativo, independentemente de serem de apresentação ou de transporte, os materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado e chegar ao consumidor em perfeitas condições, são considerados insumos de produção e, nessa condição,

COFINS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros.

2. PIS E COFINS

a) São insumos, para fins de creditamento de PIS e COFINS, os gastos com fretes para movimentação de insumos e produtos em elaboração e com frete para transferência do produto acabado entre estabelecimentos do contribuinte.

Processo: PAF nº 10909.720241/2009-45
Acórdão nº 9303-008.058
Órgão julgador: 3ª Turma da CSRF
Relator: Cons. Andrada Márcio Canuto Natal
Data de julgamento: 20/02/2019
Data de publicação: 11/04/2019

Ementa: PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE FRETES. MOVIMENTAÇÃO DE INSUMOS E PRODUTOS EM ELABORAÇÃO.

Geram direito aos créditos da não cumulatividade, a aquisição de serviços de fretes utilizados para a movimentação de insumos e produtos em elaboração no próprio estabelecimento ou entre estabelecimentos do contribuinte.

PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS.

Cabe a constituição de crédito de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, considerando sua essencialidade à atividade do sujeito passivo. Conquanto a observância do critério da essencialidade, é de se considerar ainda tal possibilidade, invocando o art. 3º, inciso IX e art. 15 da Lei 10.833/03, eis que a inteligência desses dispositivos considera para a r. constituição de crédito os serviços intermediários necessários para a efetivação da venda quais sejam, os fretes na operação de venda.

b) São insumos, para fins de creditamento de PIS e COFINS, os gastos com treinamento, pesquisa e desenvolvimento, aquisição de softwares de empresas de informática.

Processo: PAF nº 19515.720484/2012-87
Acórdão nº 9303-008.297
Órgão julgador: 3ª Turma da CSRF
Relator: Cons. Rodrigo da Costa Pôssas
Data de julgamento: 20/03/2019
Data de publicação: 17/05/2019

Ementa: CUSTOS/DESPESAS. CURSOS. TREINAMENTO. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO. AQUISIÇÃO DE SOFTWARES. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com treinamento. pesquisa e desenvolvimento, bem como com a aquisição de softwares constituem insumos das empresas que têm como objeto social a produção, comercialização e a distribuição de softwares e de equipamentos de informática, bem como prestação de serviços de infraestrutura, instalação, assistência técnica, manutenção, assessoramento técnico, treinamento, processamento de dados e congêneres, monitoramento, limpeza, integração de sistemas eletrônicos de automação e produtos afins e demais serviços na área de informática e comunicações constituem insumos, nos termos da legislação do PIS e da Cofins, e, portanto, geram créditos da contribuição passíveis de desconto dos valores calculados sobre o faturamento mensal.

3. IPI

a) Conceito praça, para cálculo do valor tributável mínimo, não está restrito à abrangência territorial do município.

Processo: PAF nº 16682.722461/2015-30
Acórdão nº 9303-008.546
Órgão julgador: 3ª Turma da CSRF
Relator: Cons. Érika Costa Camargos Autran
Data de julgamento: 14/05/2019
Data de publicação: 19/06/2019

Ementa: IPI. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. NORMA ANTIELISIVA.

O art. 195, I, do RIPI/2010, que estabelece que o valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência, é norma antielisiva, devendo ser interpretada de forma a evitar, em especial, a prática de preços artificialmente baixos pelo remetente (o industrial, contribuinte do imposto, de cujo pagamento assim pretende se evadir) a distribuidor interdependente exclusivo.

CÁLCULO DO VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO INTERDEPENDENTE. PREÇOS POR ELE PRATICADOS NO ATACADO.

geram créditos básicos das referidas contribuições.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CAPATAZIA.

Os serviços de capatazia e estivas geram créditos de Cofins, no regime não-cumulativo, como serviços de logística, respeitados os demais requisitos da Lei.

2. IOF

a) Não incide IOF sobre o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

Processo: PAF nº 10380.014637/2008-75
Acórdão nº 3302-007.242
Órgão julgador: 2ªTO/3ªCâm/3ªSEJUL
Relator: Cons. Corintho Oliveira Machado .
Data de julgamento: 23/05/2019
Data de publicação: 10/06/2019

Ementa: ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. OPERAÇÃO DE MÚTUO. FALTA DE NORMA ESPÉCÍFICA.

Na falta de uma norma específica do IOF que imponha prazo limite para a capitalização dos chamados adiantamentos para futuro aumento de capital AFAC, consubstancia ilegítima a cobrança de imposto sobre os adiantamentos quando esses, de fato, restam utilizados para aumento de capital.

Quarta Câmara

1. PIS E COFINS

a) Incide PIS e COFINS sobre as subvenções de ICMS que não foram contabilizadas no resultado.

Processo: PAF nº 13971.721985/2016-41
Acórdão nº 3402-006.315
Órgão julgador: 2ªTO/4ªCâm/3ªSEJUL
Relator: Cons. Pedro Sousa Bispo
Data de julgamento: 26/03/2019
Data de publicação: 30/04/2019

a) Incide PIS e COFINS sobre as subvenções de ICMS que não foram contabilizadas no Ementa: SUBVENÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. NÃO CONTABILIZADA A RECEITA. CUSTEIO. INCIDÊNCIA.

De acordo com as alterações promovidas na Lei das S/A (nº 6.404/76) pela Lei nº 11.638/2007 e 11.941/2009 (adotando a chamada "Nova Contabilidade", convergente com os padrões internacionais, a partir de 1º de janeiro de 2008), as subvenções do ICMS concedidas pelo Estados, devidamente contabilizadas no resultado, sempre serão consideradas como para investimento (art. 9º da Lei Complementar nº 160/2017). A não contabilização em conta de resultado, e não manutenção do valor da subvenção em reserva de lucros, implica em considera-la como subvenção para custeio e, como tal, tributada, compondo a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Terceira Turma da CSRF

1. COFINS

a) São insumos, para fins de creditamento de COFINS, os gastos com materiais de segurança e uso geral, com materiais de limpeza do parque fabril e com frete na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa. Não são insumos os gastos com embalagens que não se incorporam ao produto.

Processo: PAF nº 13971.721985/2016-41
Acórdão nº 3402-006.315
Órgão julgador: 2ªTO/4ªCâm/3ªSEJUL
Relator: Cons. Pedro Sousa Bispo
Data de julgamento: 26/03/2019
Data de publicação: 30/04/2019

Ementa: COFINS. GASTOS COM INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

O direito ao crédito da Cofins sobre insumos e outros gastos deve estar vinculado à necessidade do gasto para a produção do bem ou serviço vendido. No caso, deve ser reconhecido o direito ao crédito sobre gastos com (a) materiais de segurança e de uso geral e (b) materiais de limpeza do Parque fabril. Ainda, não deve ser reconhecido o direito ao crédito sobre gastos com embalagens que não se incorporam ao produto.

COFINS. CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.

Cabe a constituição de crédito de Cofins sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei 10.833/03, eis que a inteligência desse dispositivo considera para a r. constituição de crédito os serviços intermediários necessários para a efetivação da venda quais sejam, os fretes na "operação" de venda. O que, por conseguinte, cabe refletir que tal entendimento se harmoniza com a intenção do legislador ao trazer o termo

O valor tributável mínimo aplicável às saídas de determinado produto do estabelecimento industrial fabricante, e que tenha na sua praça um único estabelecimento distribuidor, dele interdependente, corresponderá aos próprios preços praticados por esse distribuidor único nas vendas por atacado do citado produto, sendo incabível a inclusão, na média ponderada, de preços bem inferiores praticados pelo industrial remetente, sob pena de distorção do valor que justamente se pretende determinar com a aplicação da norma antielisiva (Solução de Consulta Interna Cosit nº 8/2012 e Pareceres Normativos CST nos 44/81 e 89/70).

CONCEITO DE PRAÇA. NECESSÁRIA IDENTIDADE COM O DE MUNICÍPIO, DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊCIA PREDOMINANTE EM RECENTES DECISÕES DO CARF.

O conceito de praça, utilizado no art. 195, I, do RIPI/2010, não tendo sido o legislador específico quanto à abrangência territorial, comporta interpretação, melhor se identificando, conforme vem sendo entendido pela recente jurisprudência do CARF, com o mercado, que não tem necessária identidade com configurações geopolíticas, em especial a de um Município, restrição esta que implicaria em dar azo a que grandes empresas com características operacionais que a esta possibilidade levam (como as do ramo de cosméticos), adotem livremente a prática de instalar um único distribuidor, interdependente, em outro Município, para forçosamente caracterizar que não existe mercado atacadista na "praça" do remetente e, assim, permitir, ao industrial, contribuinte do IPI, que pratique preços artificialmente muito inferiores ao de mercado, ou seja, admitir que a norma que visa justamente coibir esta prática venha a viabilizá-la.

SOLUÇÃO DE CONSULTA EXARADA À VISTA DE SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA DA ATUAL. INAPLICABILIDADE.

Deixa de ser aplicável o resultado de uma Solução de Consulta feita por um fabricante que, além de também vender no atacado a outras empresas, era remetente a distribuidor interdependente localizado no mesmo Município, quando à época dos fatos geradores, tinha passado a vender exclusivamente a seu único distribuidor interdependente, estabelecido em outro Município, considerado ainda que não houve mudança do entendimento da Receita Federal em relação à matéria.

SÚMULAS IMPORTANTES – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE

Súmula 10

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Súmula 22

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Súmula 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Súmula 31

Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Súmula 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Súmula 58

No regime do Lucro Real, as variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, salvo se demonstrado que as variações monetárias passivas incidentes sobre o tributo objeto dos depósitos não foram computadas na apuração desse resultado.

Súmula 67

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias,

registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

Súmula 78

A fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese de lançamento sobre lucros disponibilizados no exterior, deve levar em consideração a data em que se considera ocorrida a disponibilização, e não a data do auferimento dos lucros pela empresa sediada no exterior.

Súmula 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Súmula 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Súmula 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Súmula 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Súmula 111

O Mandado de Procedimento Fiscal supre a autorização, prevista no art. 906 do Decreto nº 3.000, de 1999, para reexame de período anteriormente fiscalizado.

Súmula 112

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração.

Súmula 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Súmula 114

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Súmula 115

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

Súmula 116

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

Súmula 117

A indedutibilidade de despesas com "royalties" prevista no art. 71, parágrafo único, alínea "d", da Lei nº 4.506, de 1964, não é aplicável à apuração da CSLL.

Súmula 118

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

Súmula 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade

benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996.

Súmula 120

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária.

Súmula 121

A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

Súmula 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Súmula 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Súmula 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Súmula 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Súmula 127

A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

Súmula 128

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador.

Azevedo Sette ADVOGADOS 50 Anos

Somos +50 • We are +50

UNIDADES

Belo Horizonte

Rua Paraíba, 1000 | Térreo | 30130-141 | Belo Horizonte / MG
Tel: +55 31 3261.6656

Brasília

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Bloco C | Complexo Brasil XXI | 20º andar
70316-109 | Brasília / DF | Tel: +55 61 3035.1616

Goiânia

Rua 10, 250 | Conjunto 507, Edifício Trade Center, Setor Oeste
74120-020 | Goiânia / GO | Tel: +55 62 3093.4573

Recife

Av. Governador Agamenon Magalhães, 4575 | 4º andar, Bairro Paissandu
50070-160 | Recife / PE | Tel: +55 81 3019.0020

Rio de Janeiro

Rua Sete de Setembro, 99 | 17º andar
20050–005 | Rio de Janeiro/RJ | Tel.: +55 21 3550.5900

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041 | Torre E, 16º andar
04543–011 | São Paulo/SP | Tel.: +55 11 4083.7600

www.azevedosette.com.br